

Introdução

Este artigo apresenta a síntese analítica das principais idéias contidas no texto "Interpretando as autoridades",¹ escrito por Heidi M. Hurd,² com destaque para a sua proposta de uma "teoria não-padrão de autoridade jurídica".

Esta análise inclui idéias de outros autores. Conta, também, com autores brasileiros, que esclarecem e enriquecem o texto.

O tópico que aborda os conceitos e esclarecimentos preliminares prioriza o acordo semântico, entre outros, dos seguintes termos: *lei*, *Direito*, *interpretação da lei*, *autoridade do Direito*, *textos jurídicos*, *intenção do legislador*. Além disso, relembra e comenta sobre os principais métodos de interpretação.

Para viabilizar a apresentação de uma proposta alternativa de teoria não-padrão de interpretação da lei, que não prioriza a intenção do legislador, torna-se necessário, previamente, discorrer sobre as teorias-padrão de autoridade. Por este motivo, no item seguinte, é fixada a problemática geradora da proposta alternativa. Nos subitens, é demonstrado que as teorias-padrão de autoridade inspiradora, influente, prática e teórica se sujeitam a uma dependência primária do intencionalismo.

No quarto item, são apresentados e analisados alguns problemas que os teóricos juristas enfrentam, porque não conseguem se livrar do fantasma denominado intencionalismo, ao interpretarem a lei, utilizando uma das teorias-padrão de autoridade.

No quinto e decisivo item, é reapresentada e analisada a teoria não-padrão de autoridade, que situa a autoridade do Direito nos textos jurídicos.

2. Conceitos e esclarecimentos preliminares

Para efeitos de delimitação deste trabalho e facilitação da sua compreensão, seguem abaixo as principais palavras e expressões, com seus respectivos conceitos operacionais, bem como, alguns esclarecimentos preliminares.

Lei é o ato expedido pelo Poder Legislativo, de caráter geral, abstrato, permanente e obrigatório, que tem em seu conteúdo uma ou mais regras de conduta humana. Entre as categorias Lei e Direito, destacam-se diferenças conceituais que se tornam importantes para o estudo da interpretação jurídica, como as que seguem abaixo:

"As leis são apenas o registro escrito dos comportamentos obrigatórios e permitidos e das eventuais sanções pelo descumprimento dos obrigatórios.

O Direito é a compreensão dos atos da vida em relações recíprocas, da sua valoração por padrões éticos, morais e religiosos, considerados justos e verdadeiros pelos representantes do poder organizado, que se cristalizam em palavras escritas, após determinadas decisões.

O papel da lei é o da representação do que deve ou pode ser ou não pode ser feito e não do que é ou não é feito. Lá temos o dever ser, aqui o ser.

É sobre este - o ser - que incidem as interpretações valorativas induzidas pela moral, religião, ética, costumes, etc., estudados pela sociologia jurídica e a política do direito".³

Interpretar a lei quer dizer compreender, explicar e descrever o sentido da norma jurídica, de acordo com o ordenamento jurídico, visando a sua aplicação ao caso concreto. Assim a norma jurídica surge no pensamento do intérprete, pelo significado das idéias formadas no seu pensamento, a partir da leitura do texto jurídico.

No ensinamento de Alessandro Groppali, interpretar a lei quer dizer "fixar exactamente o seu significado e alcance, determinando qual é a vontade expressa pela forma em conexão com as outras normas e em relação com as exigências sempre novas da vida econômica e social".⁴

Para Luiz Alberto Warat, "na interpretação da lei o processo definitório está sempre determinado por fatores axiológicos",⁵ e quanto aos métodos interpretativos "aparecem definidos pelo imaginário jurídico, o *senso comum teórico dos juristas*, como técnicas rigorosas, que permitem alcançar o conhecimento científico do direi-

to positivo. É notória sua conexão com a ideologia das distintas escolas que conformam o pensamento jurídico".⁶ Este autor destaca e analisa os seguintes métodos de interpretação jurídica: método gramatical ou literal, que emprega as estratégias sintáticas e de sinonímia, através de substituições por termos equivalentes, com reconhecida univocidade; método exegético, que busca a intenção do legislador; método histórico, ligado ao direito não codificado e que busca os costumes, a tradição comum, a história; método comparativo, que se baseia em fenômenos jurídicos de outros países; método científico, que utiliza a dedução e da indução para oferecer hipóteses e teorias sistematizadoras do direito; método sociológico, que privilegia os fatos em relação com as normas jurídicas; escola do direito livre, que prega a atividade do intérprete como criadora e livre, quando a lei não resolve certas demandas, o juiz passa a exercer atividade análoga ao do legislador; método teleológico, a regra jurídica cumpre uma finalidade e assim se preocupa com as conseqüências sociais, antecipadamente previstas, interpretação a partir dos fins; escola do positivismo fático, centrada no realismo norte-americano, que se opõe ao dogmatismo exegético, para enfraquecer o valor da norma jurídica e superestimar o sentido empírico das sentenças judiciais; escola egológica, utiliza o método empírico-dialético, considerando os fatos, a norma e o valor, para interpretar a conduta através da lei; método tópico-retórico, considera a imprevisibilidade da conduta humana como causa da problemática jurídica e se utiliza da tópica ou retórica jurídica para flexibilizar as normas, utilizando-se dos princípios gerais do direito, para criar um efeito de verdade baseado em verossimilhanças.⁷

Segue abaixo outros conceitos básicos utilizados neste texto.

A expressão "autoridade do Direito" deve ser entendida no sentido de Poder que a norma jurídica tem para controlar o *comportamento* ou as *relações* entre as pessoas. Considerando a sua origem fica esclarecido que é a "autoridade do *consenso*" e não a autoridade divina ou a autoridade da natureza.

Textos jurídicos são as leis formalizadas, publicadas e vigentes que integram o sistema jurídico.

Teóricos juristas são aquelas pessoas que interpretam a lei, com destaque especial aos doutrinadores e juízes.

A expressão "intenção do legislador", significa o motivo, o objetivo ou a finalidade que impulsionou o ato da pessoa legalmente competente para fazer a lei.

Intencionalismo é a corrente de pensamento formada por teóricos jurídicos, que interpretam a lei ou buscam o sentido da norma jurídica, fundamentados, primariamente, nas intenções dos autores da lei. Intenções estas que se encontram, por exemplo, na justificativa do projeto de lei e nos registros de debates, entre os integrantes do corpo legislativo que precederam a aprovação da lei. Neste caso, a "autoridade do Direito" é situada ou localizada na intenção do legislador e não nos textos jurídicos. No entendimento de Heidi M. Hurd, as denominadas "teorias-padrão de autoridade jurídica", em número de quatro, buscam de uma maneira ou de outra a intenção de quem fez a lei (legislador).

3. As teorias-padrão de autoridade que situam a autoridade do Direito na intenção do legislador * * * * *

Historicamente, tem sido atribuído ao Direito uma autoridade que necessita da intencionalidade do legislador. As opiniões jurídicas, de forma majoritária, já concluíram que a interpretação jurídica não pode, primariamente, depender das idéias do legislador. Assim, apesar do esforço de se livrarem do intencionalismo, as denominadas "teorias-padrão de autoridade" continuam interpretando os textos das leis, através das fontes de intenções dos criadores das respectivas leis. Esta situação é reconhecida por Ronald Dworkin, em sua obra "Uma questão de princípio", como segue: "A maior parte da literatura presume que a interpretação de um documento consiste em descobrir o que seus autores (os legisladores ou os constituintes) queriam dizer ao usar as palavras que usaram. Mas os juristas reconhecem que, em muitas questões, o autor não teve nenhuma intenção e que, em outras, é impossível conhecer sua intenção".⁸

O texto, objeto desta análise, destaca as seguintes "teorias-padrão de autoridade":

3.1. Autoridade inspiradora

O intérprete que deseja satisfazer a autoridade inspiradora deverá basear as suas ações nas mesmas razões que sustentaram as intenções da autoridade inspiradora (legislador). Assim, estaria agindo pela autoridade do Direito, quando se submete ao cumprimento da lei, pelas mesmas razões que motivaram o autor da respectiva lei. Se as razões da autoridade inspiradora estão disfarçadas ou imprecisas, o intérprete deverá pesquisar os motivos que levaram o legislador a criar a lei.

Para esclarecer o caso da autoridade inspiradora, Heidi M. Hurd apresenta, entre outros, o exemplo formulado por Jeremy Waldron, como segue: "*Lei de veículos no parque 1993*. (1) Com a exceção de bicicletas e ambulâncias, nenhum veículo terá permissão para entrar em nenhum parque estadual ou municipal. (2) Qualquer pessoa que traga um veículo para dentro de um parque estadual ou municipal estará sujeita a uma multa de não mais que \$ 100".⁹ Hurd explica o seguinte, se "o objetivo de proibir veículos no parque fosse reduzir a poluição, um juiz conferiria à regulamentação autoridade inspiradora apenas se permitisse skates e interditasse automóveis *porque skates não emitem poluentes, mas automóveis sim*".¹⁰

Atuar de acordo com as motivações do autor da lei "é a condição *sine qua non* para conferir ao Direito autoridade inspiradora",¹¹ o que torna necessário a interpretação do texto da lei à luz do intencionalismo.

As orientações de uma autoridade inspiradora exigem que o intérprete venha agir com a mesma motivação especial (reduzir a poluição).

3.2. Autoridade influente

Aqueles que atribuem ao Direito autoridade influente são intencionalistas, à medida que necessitam compreender as intenções semânticas do legislador. As intenções semânticas refletem o que o autor da lei quer dizer com as palavras ou frases que compõem o texto normativo. Assim, considerando o exemplo do item anterior, se a maioria dos legisladores da "*Lei de veículos no parque 1993*"

pretendiam que a palavra *veículos* incluisse skates, "um juiz tem razão para proibir skates no parque (quer a palavra 'veículos' conote convencionalmente skates, quer não). Pois, somente assim, o juiz honra a vontade da maioria".¹²

Quem adere a este tipo de autoridade pensa de forma análoga, que as normas jurídicas são apresentadas como "pedidos" e não como "comandos"; apesar de que, nos dois casos, as normas jurídicas entram no mundo jurídico para serem cumpridas. Assim, conferir autoridade influente à legislação significa o seguinte: o fato de uma maioria (legisladores) preferir algo, é razão para fazê-lo. Nesta ótica, deve ser dado conteúdo moral (apoio) à significação da vontade da maioria para defender e manter a atribuição de autoridade influente, em uma legislatura democrática. Isto só acontece quando o intérprete das palavras da lei (só consta *veículos*) detecta as intenções semânticas da maioria dos legisladores; ou seja, a palavra *veículos* na intenção da maioria dos legisladores exclui skates. As orientações de uma autoridade influente não exigem que o intérprete venha agir com nenhuma motivação especial. Pela autoridade influente, o intérprete tem nova razão (aprovação da maioria) para interpretar a lei e entender que a palavra *veículos* inclui skates; isto, sem retirar a sua possibilidade de escolha em relação às outras razões contrárias e favoráveis à ação.

3.3. Autoridade prática

Atribuir autoridade prática ao Direito significa pensar e interpretar as normas jurídicas como verdadeiros "comandos" e não como pedidos. Apenas o conteúdo evidente na lei é a nova razão para o agir do intérprete. O comando legal substitui todas as razões que existiam anteriormente, contrárias e a favor do que está expresso na lei.

A justificativa para que aconteça a autoridade prática é a seguinte: 1) os destinatários do comando normativo ficam nesta situação, porque delegam ao legislador a escolha e o poder de produzir leis, que determinam aquilo que as pessoas deverão fazer; 2) para explicar o porquê as pessoas delegam ao legislador a escolha e o poder de produzir leis,

Heidi M. Hurd apresenta o seguinte ensinamento de Joseph Raz: "Se aquiescer às orientações capacita-nos a fazer a coisa certa com mais freqüência do que faríamos se seguíssemos o nosso próprio julgamento, então, argumenta Raz, a coisa racional a fazer é substituir os resultados do nosso julgamento por essas orientações".¹³ As orientações aqui referidas são os comandos normativos editados pelo legislador.

No caso da "*Lei de veículos no parque 1993*" ter sido aprovada numa legislatura que atribui autoridade prática ao Direito, verifica-se o seguinte: 1) foi aprovado o comando de "nenhum veículo terá permissão para entrar em nenhum parque estadual ou municipal"; 2) a aprovação aconteceu porque os legisladores tiveram a unânime intenção de proibir veículos no parque para reduzir a poluição; 3) a palavra *veículo* no vernáculo da jurisdição da lei tem o seguinte significado *evidente*: qualquer meio de transporte; 4) um juiz estaria conferindo autoridade prática ao Direito se proibisse qualquer pessoa de andar de skates no parque, mesmo sabendo da intenção dos legisladores.

O comando *evidente* de uma autoridade prática, portanto, deixa ao intérprete apenas uma escolha: fazer o que foi mandado fazer. Fica o intérprete impedido de buscar as intenções dos legisladores.

Mas Hurd esclarece o seguinte: "Somente quando os comandos de uma autoridade prática são vagos, ambíguos ou de textura aberta, é que convidam à interpretação intencionalista sem autocontradição evidente".¹⁴ E conclui dizendo: "Só temos permissão para recorrer às intenções da autoridade, quando seu comando carece de significação evidente. Portanto, a interpretação intencionalista é implícita apenas secundariamente por uma teoria epistêmica da autoridade prática".¹⁵

3.4. Autoridade teorética

A teoria-padrão de autoridade teorética encara o Direito como uma fonte de indícios sobre as máximas ou aconselhamentos morais. Entende ainda que o "Direito não pode nos dar razões para a ação, apenas a moralidade pode fazer isso. Mas pode nos dar razões para crer

que existem razões para a ação, pois pode funcionar como um guia confiável para determinar o conteúdo da moralidade. O Direito, portanto, não pode comandar, mas pode aconselhar".¹⁶

Quando o intérprete está em dúvida a respeito da disposição da lei, deverá encontrar a solução nas intenções dos legisladores. Isto porque, imagina-se que, ao fazer a lei, os legisladores acumularam e avaliaram de maneira confiável os fundamentos relevantes e predominantes das obrigações morais geradores da prescrição normativa.

Referindo-se ao assunto deste tópico, a professora Heidi M. Hurd destaca que os defensores da autoridade teórica do Direito estão comprometidos com o intencionalismo nos seguintes sentidos: "primeiro, que a autoridade do Direito reside no reconhecimento moral especializado dos legisladores; segundo, que o melhor meio de 'captar' esse conhecimento especializado é descobrir as intenções semânticas e as motivações lingüísticas que melhor revelam as crenças sustentadas pelos legisladores".¹⁷ Assim, esta é mais uma teoria-padrão de autoridade que depende do intencionalismo.

4. Alguns problemas enfrentados pelos defensores do intencionalismo

O texto analisado destaca alguns problemas enfrentados pelos defensores do intencionalismo, quando aderem a uma das quatro teorias-padrão de autoridade, que são enquadradas como problemas empíricos ou como problemas conceituais. Os primeiros são geradores de dificuldades e até de impossibilidades para aqueles que experimentam a prática de buscar ou encontrar as intenções dos legisladores. Os segundos em virtude de serem confusos.

Os realistas puros entendem que o grupo de pessoas (legisladores) pode possuir intenções iguais as de pessoas individuais. A contraposição alega que se isto for verdadeiro, o grupo pode ter mente distinta das mentes dos seus membros individuais. Esta mente (ou intelecto) deve ser formado de maneira análoga aos neurônios em um cérebro. Fato que, na realidade, se torna impossível.

Os majoritaristas afirmam que a maioria das intenções dos legisladores, na época da aprovação da lei, forma a intenção legislativa de cada lei. A oposição contesta, dizendo, entre outros detalhes, que é confuso decidir sobre o tipo de intenção que deverá prevalecer diante da multiplicidade de opiniões.

Outra linha sustenta o argumento a favor da autoridade do Direito, que coloca o legislador como pessoa especialista em diretrizes e, portanto, mais esclarecida que os demais destinatários da lei. Este fato justificaria o recurso à intenção legislativa como base de esclarecimento para o intérprete. Jeremy Waldron combate este posicionamento dizendo o seguinte:

"... as leis modernas não são a obra de autores especialistas isolados. São produzidas pelas deliberações de grandes assembleias com vários membros, cuja reivindicação à autoridade, no sentido de Raz (se, na verdade, eles podem fazer tal reivindicação), consiste na sua capacidade de integrar uma diversidade de propósitos, interesses e objetivos entre seus membros no texto de um único produto legislativo. A situação moderna, em outras palavras, não é a de uma pessoa ter autoridade, mas (no máximo) de um grupo possuir autoridade, e de ter essa autoridade apenas em virtude da maneira como combina os interesses e os conhecimentos de seus membros no ato de legislar. Nessa situação, não é prudente fazer nenhuma inferência partindo da autoridade da legislação para a autoridade de qualquer coisa dita ou de qualquer propósito expresso por membros da legislatura que não sejam em si equivalentes a um ato legislativo".¹⁸

Existe os que sustentam o denominado "modelo de delegação": consideram "que outros legisladores delegaram a esse pequeno grupo a autoridade de falar (e pretender) em seu nome".¹⁹ Uma das objeções a este modelo apresenta-se como segue: "Quando um legislador delega a quem minuta uma proposta o poder de pretender algo, sem saber ou pretender o que isso será, o legislador não está pretendendo o que eles pretendem".²⁰

Pelo exposto, é melhor, para quem busca o conteúdo da legislação através da interpretação, evitar primariamente qualquer investigação das intenções dos legisladores.

5. A teoria não-padrão de autoridade que situa a autoridade do Direito nos textos jurídicos

Se não é possível defender a teoria intencionalista de interpretação da lei, e se as quatro teorias-padrão de autoridade, de uma maneira ou de outra, dependem da busca da intenção do legislador para fundamentar a autoridade do Direito, nesta situação, surge a necessidade da existência de uma teoria alternativa.

Com a pretensão de solucionar esta problemática, Heidi M. Hurd apresenta-se, propondo um esboço de sua solução alternativa denominado teoria não-padrão de autoridade, que situa a autoridade do Direito nos textos jurídicos e não nas intenções dos legisladores, para preservar, assim, a função do Direito de orientar as ações humanas. Ou seja, situar o conhecimento especializado “primariamente nos textos produzidos pelos legisladores e apenas derivadamente (se é que devíamos) nas intenções com que eles as produziram. Essa concepção (...) investe o direito - e não (necessariamente) seus autores - de autoridade teórica. Trata os textos jurídicos como guias morais quando a aquiescência a sua linguagem ajuda-nos confiavelmente no cumprimento de nossas obrigações morais”.²¹

Quanto ao conteúdo dessa tese, Hurd apresenta alguns posicionamentos, entre os quais, fica destacado o seguinte: a lei tem autoridade teórica e possibilita ao intérprete determinar o conteúdo da moralidade, capaz de dar razão para a ação. Este trabalho deve ser desenvolvido no plano doutrinário ou científico pelo jurista, e no plano da efetiva prestação jurisdicional, pelo juiz. A proposta de Hurd traz implícita a possibilidade de maior liberdade ao intérprete que busca uma interpretação voltada para a realidade social, sem o apego extremo com o intencionalismo. A ciência jurídica da atualidade procura esta trajetória, especialmente em ambientes democráticos. Este ponto de vista já foi objeto de alerta por José Alcebíades de Oliveira Júnior, em 1994, quando publicou uma de suas obras, que estudou a racionalidade proposta pelo pensamento de Norberto Bobbio. Alertou Oliveira Júnior, embutindo um flagrante amenizador, ao rigor do positivismo jurídico: “Introduzir a idéia de que a ciência tem a ver com a busca de um rigor da linguagem do legislador, ao mesmo tempo em

que se busque adequá-la às circunstâncias cambiantes da realidade social, é uma tentativa que pode ser válida para a democracia".²²

Quem busca o sentido do conteúdo da lei tem sim a atribuição mínima de acompanhar a evolução social, dinamizando e discutindo as finalidades da norma jurídica, através da visão política, para uma sociedade justa e responsável pelos denominados novos direitos.

É através do intérprete desgarrado do extremo intencionalismo que se torna possível a mudança de visão sobre a ciência jurídica, como alerta José Alcebiades de Oliveira Júnior, em sua obra *Teoria Jurídica e Novos Direitos*, no momento em que destacou a crise do silogismo do positivismo jurídico, que deu "origem ao aparecimento de textos com características funcionais além de estruturais. Quer dizer, textos que implicam numa mudança de visão sobre a ciência jurídica, que passa da mera *descrição* da ordem jurídica em vigor, para a *constituição* da ordem jurídica em vigor. Não bastaria mais a certeza sobre o que a lei diz; seria preciso discutir as finalidades que a lei alcança".²³ Este sentido teleológico, destinado à interpretação da lei, é uma das possibilidades que surge, com maior liberdade de aplicação, diante da proposta alternativa de Heidi M. Hurd ao situar a autoridade do Direito nos textos jurídicos e não nas intenções dos legisladores.

O Direito tem a característica de empreendimento político responsável pela manutenção de uma justa convivência social e individual, pela resolução de disputas sociais, entre outras responsabilidades, que dependem do intérprete com possibilidades de melhor compreensão da própria prática jurídica. Esta ótica da interpretação é sustentada por Ronald Dworkin, como segue: "a prática jurídica é um exercício de interpretação não apenas quando os juristas interpretam documentos ou leis específicas, mas de modo geral. O Direito, assim concebido, é profunda e inteiramente político. Juristas e juízes não podem evitar a política no sentido amplo da teoria política. Mas o Direito não é uma questão de política pessoal ou partidária".²⁴

É importante observar que a autora do texto analisado tomou o cuidado de dizer que a sua proposta era apenas um esboço alternativo. Portanto, inacabado. Mas a sua alternativa apresenta, em tese, a

possibilidade do intérprete se livrar primariamente do intencionalismo e aplicar maior dinâmica ao Direito objeto da interpretação.

6. Considerações finais

Ficou evidente que as teorias-padrão de autoridade se encontram, de uma maneira ou de outra, relacionadas e dependentes do intencionalismo.

A proposta objeto desta análise apresenta uma solução aparentemente fácil, ao situar a autoridade do Direito, primariamente nos textos jurídicos produzidos pelos legisladores, e apenas derivadamente nas intenções dos autores da lei. O Direito é investido de autoridade teórica que se baseia na moralidade instituída no sistema jurídico.

Existe um pensamento social histórico que é enganoso, no sentido de que a lei deve ser concebida como algo produzido intencionalmente e que, por consequência, a interpretação do seu conteúdo depende, primariamente, da descoberta das intenções dos legisladores responsáveis pela sua criação.

A norma criada pela vontade do legislador é insuficiente para prever as mutações sociais. Por este motivo, o intérprete deve ser livre de certos preconceitos históricos, para poder pesquisar nos textos jurídicos o conteúdo normativo da lei; porém, parametrizado pela moralidade instituída no respectivo sistema legal vigente.

A manutenção do Estado Democrático de Direito deve permitir que o intérprete adapte a lei aos interesses e necessidades de cada época e faça a interpretação conforme as necessidades sociais da mudança.

Ao proceder desta forma, imagina-se que o intérprete da lei estará conciliando o progresso com a tradição, as abstrações da lei com a realidade social, para prevenir e resolver conflitos inter-relacionados entre as pessoas, a sociedade e os Estados em ritmo de globalização.

Para encerrar, fica a evidência de que este artigo não teve e não poderia ter o propósito de esgotar a análise sobre o tema. Porém, fica

a esperança de ter contribuído com a construção científica, para melhor situar a autoridade do Direito no momento da interpretação da lei, sem a dependência primária do espectro intencionalismo.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

1 HURD, Heidi M. Interpretando as autoridades. In: MARMOR, Andrei (Org). *Direito e interpretação*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo : Martins Fontes, 2000. p. 609 - 650.

2 Com o objetivo de situar o leitor em relação ao texto, serão aqui apresentados alguns esclarecimentos. Heidi M. Hurd é professora titular de Direito e Filosofia da University of Pennsylvania. A busca pela intenção legislativa não foi esquecida pelo intérprete brasileiro; de uma forma ou de outra é comum o seu uso, principalmente entre os juízes nos Estados Unidos da América. Os juízes americanos examinam e decidem casos do *Common Law* (ou de precedentes), para os americanos a lei não tem posição central na questão jurídica e o juiz normalmente decide com base em princípios de Direito e em decisões similares de outros juízes. Por não integrar a proposta principal deste estudo, fica apenas o registro de que, em matéria de interpretação jurídica, com aplicação da legislação brasileira, deverá ser lembrado das disposições dos seguintes artigos: Art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil - LICC (Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942) que prescreve: *Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*; Art. 4º da LICC que prescreve: *Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*; Art. 126 do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 5.869, de 11/1/1973) que prescreve: *O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito*; Art. 127 do CPC: *O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei*.

3 MELO, Orlando Ferreira de. *Hermenêutica jurídica: uma reflexão sobre novos posicionamentos*. Itajaí : Ed. UNIVALI, 2001. p. 27.

Nas páginas desta obra, o autor explica os seguintes métodos de interpretações jurídicas: gramatical, semântico, lógico, sistemático e histórico. Outras explicações sobre estes métodos de interpretações podem ser encontradas em:

GARCIA, Juvêncio Gomes. *Função criadora do juiz*. Brasília : Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996. p. 65 - 68.

4 GROPPALI, Alessandro. *Introdução ao estudo do Direito*. Coimbra : Coimbra Editora, 1978. p. 229.

É nesta obra que GROPPALI apresenta as seguintes classificações correspondentes

à interpretação: em relação às fontes : autêntica, judicial ou forense e doutrinal; em relação aos resultados; restritiva e extensiva; em relação aos meios: gramatical, lógica e analógica. (Obra citada, p. 230 - 237).

5 WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao Direito*. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994. p. 38.

6 WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao Direito*. p. 65.

7 Explicações mais detalhadas sobre os referidos métodos podem ser encontradas em WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao Direito*. p. 66 - 92.

8 DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo : Martins Fontes, 2000. p. 219.

9 WALDRON, Jeremy. As intenções dos legisladores e a legislação não-intencional. In: MARMOR, Andrei (Org). *Direito e interpretação*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo : Martins Fontes, 2000. p. 504.

10 HURD, Heidi M. *Op. cit.* p. 614.

11 HURD, Heidi M. *Op. cit.* p. 615.

12 HURD, Heidi M. *Op. cit.* p. 620.

13 HURD, Heidi M. *Op. cit.* p. 623.

14 HURD, Heidi M. *Op. cit.* p. 626.

15 HURD, Heidi M. *Op. cit.* p. 628.

16 HURD, Heidi M. *Op. cit.* p. 629.

17 HURD, Heidi M. *Op. cit.* p. 632.

18 WALDRON, Jeremy. *Op. cit.* p. 498.

19 HURD, Heidi M. *Op. cit.* p. 636.

20 HURD, Heidi M. *Op. cit.* p. 636.

21 HURD, Heidi M. *Op. cit.* p. 638.

22 OLIVEIRA JÚNIOR. José Alcebíades de. *Bobbio e a filosofia dos juristas*. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994. p. 120.

23 OLIVEIRA JÚNIOR. José Alcebíades de. *Teoria jurídica e novos direitos*. Rio de Janeiro : Lúmen Juris, 2000. p. 41.

24 DWORKIN, Ronald. *Op. cit.* p. 217.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 4. ed. Tradução de novos textos Ivone Castilho Benedetti. São Paulo : Martins Fontes, 2000.

CÓDIGO CIVIL. Coordenadora Sandra Julien Miranda. São Paulo: Rideel, 2001.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Coordenadora Sandra Julien Miranda. São Paulo : Rideel, 2001.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo : Martins Fontes, 2000.

GARCIA, Juvêncio Gomes. *Função criadora do juiz*. Brasília : Livraría e Editora Brasília Jurídica, 1996.

GROPPALI, Alessandro. *Introdução ao estudo do Direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 1978.

HURD, Heidi M. Interpretando as autoridades. In: MARMOR, Andrei (Org). *Direito e interpretação*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo : Martins Fontes, 2000. p. 609-650.

MELO, Orlando Ferreira de. *Hermenêutica jurídica: uma reflexão sobre novos posicionamentos*. Itajaí : Ed. UNIVALI, 2001.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de. *Bobbio e a filosofia dos juristas*. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades de. *Teoria jurídica e novos direitos*. Rio de Janeiro : Lúmen Juris, 2000.

WALDRON, Jeremy. As intenções dos legisladores e a legislação não-intencional. In: MARMOR, Andrei (Org). *Direito e interpretação*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo : Martins Fontes, 2000. p. 495-536.

WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao Direito*. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.